

**Gabriel Ortiz Hübner**  
**Paolo Fernando Gaspary Gassen**

**A CRISE DO  
SISTEMA PRISIONAL  
BRASILEIRO E  
SOLUÇÕES  
ALTERNATIVAS**

**SÃO PAULO | 2025**



**Gabriel Ortiz Hübner**  
**Paolo Fernando Gasparry Gassen**

# **A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS**

**SÃO PAULO | 2025**



1.<sup>a</sup> edição  
**Gabriel Ortiz Hübner**  
**Paolo Fernando Gaspar Gassen**

**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SOLUÇÕES  
ALTERNATIVAS**

ISBN 978-65-6054-142-9



Gabriel Ortiz Hübner  
Paolo Fernando Gasparry Gassen

A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SOLUÇÕES  
ALTERNATIVAS

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHÉ  
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

H879c Hübner, Gabriel Ortiz  
A crise do sistema prisional brasileiro e soluções alternativas  
[livro eletrônico] / Gabriel Ortiz Hübner, Paolo Fernando Gaspar  
Gassen. – São Paulo, SP: Arché, 2025.  
61 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-142-9

1. Prisões – Brasil – Administração. 2. Ressocialização. 3.  
Direitos humanos. I. Gassen, Paolo Fernando Gaspar. II. Título.  
CDD 344.81

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- *Copyright* © 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

## **EDITORIA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

## **CONSELHO EDITORIAL**

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## **DECLARAÇÃO DA EDITORA**

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## APRESENTAÇÃO

O sistema prisional brasileiro é um espelho que reflete algumas das mais graves contradições e desafios enfrentados pela sociedade contemporânea. Superlotação, violência sistêmica, condições desumanas, falta de acesso a direitos básicos e a perpetuação de ciclos de criminalidade são apenas alguns dos elementos que compõem um cenário de crise profunda e estrutural. Este livro, intitulado "A Crise do Sistema Prisional Brasileiro e Soluções Alternativas", surge como uma obra necessária e urgente, que busca não apenas diagnosticar os problemas, mas também propor reflexões críticas e soluções viáveis para um dos temas mais complexos e delicados do Brasil.

No Capítulo 01, "Crise do Sistema Prisional Brasileiro e Soluções Alternativas", o leitor é conduzido por uma análise detalhada da realidade prisional brasileira. Com dados atualizados e estudos de caso, o capítulo expõe as raízes históricas, sociais e políticas que levaram ao colapso do sistema. A superlotação das

cadeias, a precariedade das instalações, a falta de assistência jurídica, médica e psicológica, e a ausência de programas efetivos de reintegração social são alguns dos temas abordados. Além disso, o capítulo explora soluções alternativas que vêm sendo implementadas em outros países, como a justiça restaurativa, a descriminalização de certas condutas, a ampliação de penas alternativas e a humanização do tratamento penal. Essas experiências internacionais servem como inspiração para repensar o modelo brasileiro.

O Capítulo 02, "O Estado de Coisas Inconstitucionais e a Violação dos Direitos Humanos", aprofunda a discussão sob a ótica jurídica e dos direitos humanos. O conceito de "estado de coisas inconstitucional", reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2015, é analisado como um marco legal que evidencia a falência do sistema prisional e a violação sistemática de direitos fundamentais. Este capítulo examina como a crise prisional afeta não apenas os detentos, mas também suas famílias e a sociedade

como um todo, perpetuando desigualdades e violências. A análise inclui ainda uma reflexão sobre o papel do Estado, do Judiciário e da sociedade civil na busca por soluções que respeitem a dignidade humana e os princípios constitucionais.

Como capítulo final, com título, "O Minimalismo como Política Penal", o livro propõe uma mudança de paradigma na forma como o Estado lida com o crime e a punição. O minimalismo penal, uma abordagem que defende a intervenção mínima do sistema penal e a priorização de alternativas à prisão, é apresentado como uma solução viável e humanizadora. Este capítulo discute como a redução do encarceramento em massa, a adoção de penas alternativas e a implementação de práticas restaurativas podem contribuir para um sistema mais justo e eficiente. A ideia central é que a punição não deve ser sinônimo de exclusão e desumanização, mas sim de responsabilização e reinserção social.

Este livro é mais do que uma análise crítica; é um chamado à ação. Ele convida o leitor a refletir sobre os valores que

fundamentam nossa sociedade e a questionar se o atual sistema prisional está realmente cumprindo seu papel de promover justiça e segurança. Ao mesmo tempo, oferece um olhar esperançoso, apresentando caminhos concretos para transformar a realidade prisional brasileira.

"A Crise do Sistema Prisional Brasileiro e Soluções Alternativas" é uma leitura essencial para acadêmicos, profissionais do direito, gestores públicos, ativistas de direitos humanos e todos que acreditam na possibilidade de um sistema penal mais justo, humano e eficaz. É um convite para repensar o presente e construir um futuro em que a dignidade humana seja, de fato, o centro de todas as políticas públicas.

Os autores,

Gabriel Ortiz Hübner  
Paolo Fernando Gaspari Gassen

## RESUMO

Essa pesquisa tem por objetivo demonstrar a atual situação do sistema penitenciário brasileiro e trazer soluções penais e extrapenais para o enfrentamento dessa conjuntura. Para o desenvolvimento do tema, foram utilizadas pesquisas bibliográficas. No decorrer do trabalho, percebe-se que o sistema penitenciário atual retrata um quadro de legítima afronta aos direitos humanos e constitucionais. Superlotações e adversidades estruturais das casas prisionais são apenas alguns dos problemas. Para a solução dessas questões, algumas medidas devem ser adotadas. Uma delas é a adoção do minimalismo como política penal, como o princípio da intervenção mínima, bem como de seu corolário princípio da fragmentariedade. Além disso, deve ser evitada a prisão de natureza cautelar. Não menos importante é a adoção de medidas despenalizadoras. Também deve haver uma revisão das penas propriamente ditas e a adoção de uma política

estatal e penitenciária mais efetiva. Todas essas medidas certamente ajudarão no enfrentamento da crise prisional.

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário. Direitos humanos e constitucionais. Minimalismo penal. Medidas Despenalizadoras.

## ABSTRACT

This research aims to demonstrate the current situation of the Brazilian penitentiary system and bring criminal and extrapenal solutions to face this juncture. For the development of the theme were used bibliographical researches. In the course of the work, it is clear that the current prison system portrays a picture of legitimate affront to human and constitutional rights. Overcrowding and structural adversity of prison houses are just some of the problems. To address these issues, some measures need to be taken. One is the adoption of minimalism as a criminal policy, as the principle of minimal intervention, as well as its corollary principle of fragmentation. In addition, precautionary imprisonment should be avoided. No less important is the adoption of decriminalizing measures. There should also be a review of the penalties themselves and the adoption of a more effective state and penitentiary policy. All these measures will certainly help in coping with the prison crisis.

**Keywords:** Penitentiary system. Human and constitutional rights. Penal minimalism. Decentralizing measures.



## RESUMEN

Esta investigación tiene como objetivo demostrar la situación actual del sistema penitenciario brasileño y aportar soluciones penales y extrapenales para enfrentar esta situación. Para el desarrollo del tema se utilizó la investigación bibliográfica. A lo largo del trabajo se desprende que el sistema penitenciario actual refleja una imagen de legítima afrenta a los derechos humanos y constitucionales. El hacinamiento y los problemas estructurales en las cárceles son sólo algunos de los problemas. Para solucionar estos problemas es necesario adoptar algunas medidas. Una de ellas es la adopción del minimalismo como política penal, como el principio de mínima intervención, así como su principio corolario de fragmentariedad. Además, debe evitarse el arresto preventivo. No menos importante es la adopción de medidas despenalizadoras. También es necesaria una revisión de las propias penas y la adopción de una política estatal y penitenciaria más eficaz. Sin duda, todas estas medidas contribuirán a resolver la crisis carcelaria.

**Palabras clave:** Sistema Penitenciario. Derechos humanos y constitucionales. Minimalismo penal. Medidas de despenalización.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO 01</b> .....	<b>25</b>
A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS	
<b>CAPÍTULO 02</b> .....	<b>32</b>
O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	
<b>CAPÍTULO 03</b> .....	<b>39</b>
O MINIMALISMO COMO POLÍTICA PENAL	
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>54</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro retrata um quadro de legítima afronta aos direitos humanos e constitucionais, apresentando um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucionais, já reconhecido pela Suprema Corte Brasileira. Superlotações, adversidades estruturais das casas prisionais, deficiência no fornecimento de alimentação e materiais de higiene, dificuldade ou impossibilidade de separação adequada dos presos, são apenas alguns dos problemas usualmente apresentados.

Diante desse cenário, a ressocialização dos presos é algo impensável de ser alcançado. Pelo contrário, muitas vezes entram nos presídios pequenos delinquentes e saem grandes criminosos. Muitos desses, inclusive presos provisórios, acabam sendo vítimas das facções que concedem regalias a preços bastante altos. Além disso, a taxa de reincidência é muito elevada, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça. O resultado de tudo isso são violações de direitos humanos dentro dos presídios e aumento da

criminalidade e da violência fora deles.

Devido à inobservância de direitos básicos que contemplam as pessoas em geral, assim como toda a massa carcerária - saúde, dignidade e integridade física e moral, entre outros - o Estado não está somente infringindo a Carta Magna, mas também diversos outros documentos de âmbito internacional, pelos quais o Brasil jurou fidelidade, como a Convenção Internacional de Direitos Humanos e as Regras de Mandela.

Para a solução dessa crítica conjuntura, algumas medidas devem ser adotadas. como a adoção do minimalismo como política penal, a melhor aplicação da prisão de natureza cautelar, medidas despenalizadoras, levando-se em consideração que os tipos de penas e seus regimes de cumprimento não estão mais compatíveis com o cenário atual do sistema prisional, assim como uma revisão das penas propriamente ditas e a adoção de uma política estatal e penitenciária mais efetiva. Todas essas medidas certamente ajudarão no enfrentamento da crise prisional.



**A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SOLUÇÕES  
ALTERNATIVAS**



**THE CRISIS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND  
ALTERNATIVE SOLUTIONS**



**LA CRISIS DEL SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO Y  
SOLUCIONES ALTERNATIVAS**



## **CAPÍTULO 01**

# **A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS**

# **1 A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS**

## **1.1 SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Não há como negar que um dos problemas sociais mais graves existentes no país é a situação da população carcerária brasileira. O quadro atual é composto de problemas como a superlotação, problemas estruturais das casas prisionais, deficiência no fornecimento da alimentação e materiais de higiene, dificuldade ou impossibilidade de separação adequada de presos, conforme exigência legal e supralegal.

No Brasil, existem diferentes setores sociais nos quais podem apontar violações sistemáticas de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais, a começar por políticas públicas insuficientes: saneamento básico, saúde pública, consumo de crack. Atualmente, talvez seja o sistema carcerário brasileiro o que produz o maior grau de violação generalizada de direitos humanos decorrente de omissões e falhas estruturais e agravada pela sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superar tal quadro (CAMPOS, 2016, p. 264-265).

Esse leque de problemas existentes no sistema prisional

torna o cenário atual cada vez mais caótico. A superlotação, aliada ao ambiente insalubre, anti-higiênico e ao inadequado tratamento alimentar, faz com que ocorra a proliferação de epidemias dentro do ambiente carcerário, assim como o contágio de doenças aos familiares que, por vezes, visitam seus entes. Tudo isso faz com que um preso que tenha sido encarcerado em uma condição de saúde boa, saia de lá com a saúde debilitada.

Conforme sustenta Campos (2016), o CNJ afirmou, em relatórios de inspeção, que os presídios não possuem instalações condizentes com uma adequada qualidade de vida. As estruturas sanitárias, elétricas e hidráulicas depreciadas e celas imundas, sem iluminação e ventilação, oferecem perigos para os presos e riscos gravíssimos à saúde, antes as oportunidades de infecções diversas. Ainda, áreas destinadas ao banho e ao sol apresentam esgoto aberto, com escorrimento de fezes. Muitas vezes não há acesso à água, para banho e hidratação, e à alimentação de mínima

qualidade, onde, em algumas situações, eles comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, tais como papel higiênico, escova de dente ou, no caso das mulheres, absorvente íntimo.

Não menos grave é o problema da falta de separação dos detentos, conforme critérios legalmente estabelecidos, onde se determina a separação de presos provisórios dos condenados em definitivo, primários dos reincidentes, hediondos ou equiparados dos demais. Há uma lógica existente para essa separação que é a preservação da integridade física e moral do preso, além do objetivo final que é evitar que o preso de menor periculosidade social, que cometeu um pequeno delito, retorne à sociedade com uma personalidade mais agressiva e ameaçadora. É óbvio que aqueles presos que cometeram diversos homicídios, estupradores, genocidas não serão de boa influência para aqueles que cometeram pequenos furtos ou outros delitos de baixo potencial ofensivo.

Ademais, o descumprimento dessas normas facilita a ação dos crimes organizados dentro e fora da prisão. Na maioria dos estabelecimentos prisionais, os presos são separados por grupos de organizações criminosas, mais conhecidas como facções. Ocorre que, diante desse cenário, com o intuito de preservar sua integridade física, aquele preso primário ou que cometeu pequenos delitos, acaba se “filiando” a alguma facção. A facção, então, fornece ao novo membro algumas regalias, como uma cama para dormir, drogas, alimentos, entre outras. Em contrapartida, o preço é alto, e esse endividamento vai ser a causa do cometimento de novos crimes pelo preso posto em liberdade, seja por exigência da facção, como meio de pagamento, seja por livre arbítrio do próprio preso, na intenção de obter dinheiro para ser paga a dívida, preservando a sua vida ou de sua família.

Uma vez imposto esse modelo de administração prisional – diga-se de passagem, pelas próprias facções, é muito difícil sua

destituição. Acontece que a administração pública não pensa no antes, muito menos no depois. Não há estabelecimentos prisionais adequados para que se faça essa separação, muito menos efetivo de servidores públicos necessários para a manutenção da ordem da casa prisional, impedindo a formação de lideranças representantes das facções. Sobre esse aspecto, Campos disserta que:

O quadro demonstra a falência do sistema prisional brasileiro, que apenas produz mais violência (...). Além de grave violação de direitos humanos, o sistema carcerário brasileiro representa também um problema de segurança pública. O fim de ressocialização dos presos é algo impensável de ser alcançado. Como se costuma dizer, os presídios brasileiros servem para aumentar a criminalidade dos pequenos delinquentes: “entram pequenos ladrões, saem monstros”. As taxas de reincidência são muito elevadas e envolvem crimes ainda mais graves – conforme dados do CNJ, em torno de 70%. Muitos desses, inclusive os presos provisórios, acabam aumentando o contingente das facções criminosas. Os resultados são violações de direitos humanos dentro dos presídios e aumento da criminalidade e da violência fora desses. O estado de coisas é, realmente, assustador (CAMPOS, 2016, p. 267).

Verifica-se, portanto, que o sistema carcerário brasileiro encontra-se numa situação extremamente delicada. A superlotação, as precárias condições estruturais, falta de alimentação adequada,

produtos de higiene, favorecimento ao crescimento das organizações criminosas, são características da grande maioria das prisões brasileiras que além de afrontarem direitos humanos e fundamentais, fazem com que o preso retorne ao convívio em sociedade ao invés de ressocializado, propício ao cometimento de novas infrações, quiçá mais graves.

## **CAPÍTULO 02**

### **O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**



## 2. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A situação atual em que vivem os presos no Brasil viola indiscutivelmente o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e todos os documentos internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, além de outros especificamente relacionados com o sistema prisional, como a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. O ambiente cruel, desumano e degradante imposto aos presos nos diversos estabelecimentos prisionais de todo o país, constituiu-se, conforme já reconhecido pela Suprema Corte Brasileira, um Estado de Coisas Inconstitucionais.

A explicação, conforme Campos (2016), para esse Estado de Coisas Inconstitucionais pode ser justificada a partir de algumas características presentes no sistema carcerário brasileiro. Em um primeiro momento, o que existe dentro das casas prisionais

brasileiras é uma violação massiva e generalizada de direitos fundamentais quanto à dignidade, higidez física e integridade psíquica, devidos à superlotação carcerária e as precárias instalações físicas em que são mantidos os presos, configurando um tratamento desumano, cruel, ultrajante e indigno fornecidos a pessoas que se encontram sob a custódia do Estado.

Campos (2016) ressalta, ainda, que esse cenário de violação generalizada de direitos fundamentais está intimamente ligado à completa omissão das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de garantia dos direitos dos presos. Teoricamente, os direitos dos presos são contemplados na legislação pátria, através da Carta Magna de 1988 e da Lei de Execuções Penais. Ainda existe o Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar nº 79/94, com a finalidade de proporcionar recursos para financiar a modernização e o aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro. No entanto, o que se verifica é um total

fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias, incapazes de reverter o vergonhoso cenário prisional que se agrava a cada dia. A eliminação ou, pelo menos, redução desse Estado de Coisas Inconstitucionais, demanda uma atuação conjunta dos órgãos do Legislativo, Executivo e Judiciário, de todos os entes federativos. São imprescindíveis que sejam repensadas as políticas públicas a respeito do sistema carcerário, novos meios de alocação de recursos financeiros e novas aplicações e interpretações das leis penais.

Quando da inobservância de direitos básicos que contemplam todas as pessoas, inclusive a toda massa carcerária, como da saúde, dignidade e integridade física e moral, o Estado não está somente infringindo a Carta Magna, mas também diversos outros documentos de âmbito internacional, pelos quais o Brasil jurou fidelidade, que pregam a justiça social, fundada no respeito dos direitos essenciais dos homens, como a Convenção

Internacional de Direitos Humanos e as Regras de Mandela.

Está expressamente previsto, em ambos os documentos, o respeito à dignidade de todos os presos, tendo em vista ser um direito inerente a todo o ser humano. Desta feita, nenhum preso pode ser submetido à tortura ou qualquer tratamento desumano, ou degradante para ser preservada a sua dignidade. Por óbvio e como já visto, não é o que está acontecendo no país. O sistema carcerário brasileiro está em uma situação caótica, comprometedora de vários direitos assegurados pela legislação pátria e documentos internacionais. Os presídios são estabelecimentos superlotados, onde doenças graves se proliferam, drogas são consumidas, há violência sexual entre os presos, não há o básico como cama nem alimentos para todos.

Não é preciso um estudo, nem analisar estatísticas, para concluir que, do jeito em que está o sistema, a ressocialização dos presos é quase que utopia. Não se pode esperar que uma pessoa que

viva, por vezes anos, em condições extremamente indignas, retorne ao convívio em sociedade de uma forma melhor. Até mesmo porque os estabelecimentos prisionais estão qualificando-se cada vez mais como escolas de crimes, onde facções agem e tornam os pequenos criminosos, futuros grandes criminosos, muitas vezes até por necessidade de pagar a dívida contraída dentro da cadeia.

## **2.2 MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO ESTADO PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE PRISIONAL**

A crise do sistema prisional é inegável. Sua função e os objetivos pelos quais ele foi criado não estão sendo alcançados. As poucas políticas públicas adotadas não estão surtindo efeitos e os presos estão tendo sua dignidade cada vez mais ofendida. Há a necessidade de se repensar as ações estatais, criar novas ideias e implementá-las para que o imenso problema seja sanado antes que o sistema entre em falência total, insuscetível de qualquer tipo de recuperação, momento em que certamente o caos será instaurado por toda a sociedade, se já não está sendo. Em uma tentativa de

superação do cenário atual, surge, num primeiro plano, a revisão da política criminal, ou melhor, da aplicação do direito penal

## **CAPÍTULO 03**

### **O MINIMALISMO COMO POLÍTICA PENAL**

### 3. O MINIMALISMO COMO POLÍTICA PENAL

O minimalismo nasceu como uma forma de reduzir a incidência do direito penal ao mínimo necessário, de maneira a ser utilizado somente nos casos absolutamente essenciais, diante de condutas danosas mais graves. Segundo Batista (2005), a pena é a intervenção mais grave que pode existir na liberdade do indivíduo e ela não deve ocorrer se existir a possibilidade de garantir proteção jurídica por outros meios que sejam não penais.

O direito penal deve tutelar somente bens de elevada valia, pois causa um evento danoso à liberdade individual do indivíduo que somente se justifica em face do grau de importância que esse bem assume. O direito penal só deve atuar para defender bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, devendo-se analisar se a ofensa irrogada causou um abalo social e se foi de tal proporção que justifique a intervenção penal. Ou seja, só podem ser levadas à categoria de crimes condutas que,



efetivamente, obstruam o satisfatório conviver em sociedade, devendo aquelas de pequena valia serem consideradas como desprovidas de relevância social, ficando a resolução desses ínfimos conflitos de responsabilidade de outros mecanismos formais ou informais de controle social (BIANCHINI).

Ainda que não sobre um ponto de vista tão minimalista, o direito penal brasileiro possui como um de seus princípios, o princípio da intervenção mínima, que dá sustentação a outro, o da fragmentariedade. Nesse sentido, a lição de Bittencourt (2014, p. 54-55):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é,

deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. [...] A fragmentariedade do Direito Penal é corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal [...] Nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos. O Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí o seu caráter fragmentário, uma vez que se ocupa somente de uma parte dos bens jurídicos protegidos pela ordem jurídica.

Para Cunha (2017), uma melhor aplicação desse princípio visa, portanto, à redução do número de presos no país. Essa postura minimalista deve ser adotada o mais breve possível, deixando para levar ao cárcere somente aqueles casos mais graves de lesão ou perigo de lesão dos bens jurídicos mais importantes. O princípio da intervenção mínima é destinado especialmente ao legislador, sujeitando a aplicação do Direito Penal àqueles casos estritamente necessários, ficando condicionado ao fracasso das demais esferas de controle. Ainda, como desdobramento do princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade, há o princípio da insignificância, onde, mesmo que haja tipos incriminadores para tal conduta,

poderá ocorrer que a ofensa ao bem jurídico seja pequena, incapaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido, tornando-se atípico o fato delituoso.

Outra questão importante que deve ser revista e evitada é a prisão de natureza cautelar, que deve ser imposta somente em casos extremos, realmente necessários, como para a proteção de pessoas ou para a efetividade da apuração da infração penal e desde que haja indícios suficientes de ser a pessoa presa responsável pelo cometimento do ilícito, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Não é incomum que sejam encontradas pessoas presas provisoriamente por meses ou anos, às vezes, esquecidas. Essas pessoas poderão ser inocentadas futuramente ou ainda estarem cumprindo penas além do necessário, sendo obrigadas a viver em um ambiente que é ameaçador à sua integridade física e moral.

### 3.1 A ADOÇÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS

Não menos importante é a adoção de medidas despenalizadoras, levando-se em consideração que os tipos de penas e seus regimes de cumprimento não estão mais compatíveis com o cenário atual do sistema prisional. Deve ser reanalisada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou mesmo multa, quando for possível sua aplicação no caso concreto, diminuindo o número de encarcerados desnecessariamente (GRECO, 2017).

Os males que o sistema carcerário acarreta são muitos e gigantescos. Assim, há a necessidade de se evitar penas de prisão de curta duração, substituindo-as por outras alternativas penais. Pequenas condenações, onde os apenados passam pouco tempo encarcerados, não acrescentam em nada em seu trabalho de ressocialização, tiram-no do convívio social e desorganizam sua vida. Além disso, o egresso passa a ser estigmatizado pela

sociedade, que provavelmente irá acolhê-lo. Todavia, quando alguém, ainda que condenado criminalmente, não é encarcerado, a desaprovação quanto à sua pessoa é muito menor.

São muitos os benefícios, ao condenado, da aplicação das penas alternativas à prisão e que, conseqüentemente, beneficiam a sociedade. Primeiro que evitar o cárcere, evita-se também o efeito da prisionização, ou seja, que o condenado assimile seu status de delinquente e passe a se comportar como tal, tornando mais difícil o processo de ressocialização. Ademais, o condenado não perde o vínculo familiar, não é impedido de praticar determinados atos, mantém seu emprego quando trabalhador, podendo sustentar sua família, facilitando, assim, o processo de ressocialização.

Além disso, algumas penas propriamente ditas também devem ser revistas, tendo em vista que possuem um exagero em sua tipificação. Devido ao grande número de delitos previstos em nossa legislação, o legislador encontra dificuldades em estabelecer a pena

proporcional ao ilícito praticado. A título de exemplo, vejamos:

Se o agente, culposamente, devido a uma distração no momento em que tentava sintonizar uma estação de rádio, vier a atropelar a vítima na direção de seu automóvel, será punido com uma pena de detenção, de seis meses a dois anos. Agora, se, dolosamente, tiver a intenção de atropelá-la, a fim de causar-lhe lesões corporais de natureza leve, a pena, conforme o preceito secundário do artigo 129, caput, do Código Penal, será de detenção, de três meses a um ano (GRECO, 2017, p. 79).

Compactuando do mesmo raciocínio – evitar a desproporcionalidade das penas -, Greco (2017) afirma que o julgador deve repensar certas interpretações de forma a evitar a punição exagerada de fatos de pouca importância. É o caso, por exemplo, da interpretação que vem tendo parte da doutrina, após a entrada em vigor da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, entendendo ser o beijo lascivo forçado (aquele praticado mediante violência ou grave ameaça) delito de estupro. Essa interpretação faz com que um comportamento que não possui a gravidade existente no estupro, seja punido de forma exagerada.

Greco (2017) também destaca a importância de conceder uma

maior flexibilidade à substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito ou ainda pela pena de multa – essa levando sempre em consideração a capacidade econômica do condenado. Atualmente, essa possibilidade é bastante restrita, levando-se em consideração que os requisitos para que ocorra referida substituição tornam-se exigentes frente a alguns crimes que possuem uma excessiva previsão de pena.

### **3.2 MEDIDAS DE POLÍTICA-ESTATAL E POLÍTICA PENITENCIÁRIA**

Para uma efetiva melhora no sistema prisional, necessitam ser adotadas, ainda, medidas de política-estatal e política penitenciária, esta com a elaboração de planos nacionais de reforma penitenciária, que prevejam todas as necessidades do sistema carcerário e levem em consideração a Constituição da República, bem como as regras mínimas para tratamento dos reclusos. Deve haver uma modificação no conceito que temos hoje de presídio como um lugar desumano e punidor, para um lugar onde pessoas

são afastadas da sociedade para serem reabilitadas, reeducadas e aprendam algum tipo de trabalho, para não saírem de lá totalmente desamparados.

No que se refere à política-estatal, cabe ao Estado cumprir as determinações constantes na Carta Maior e em Tratados e Convenções Internacionais de que é signatário, de forma a implementar direitos sociais necessários a evitar o abismo existente entre as camadas da sociedade, visto ser a pobreza e o abandono estatal influenciadores do cometimento da maioria dos crimes do país. O Estado deve investir em programas para famílias de baixa renda que não possuem o mínimo necessário para uma vida digna, sem acesso à saúde, moradia de qualidade e educação, sendo esta última, a longo prazo, um dos melhores remédios contra o crime. As crianças de hoje serão os adultos de amanhã e, se elas não forem preparadas para os desafios que a vida impõe e para o mercado de trabalho, sofrerão com sua desclassificação e, assim, muitas



enveredarão para o crime. (GRECO, 2017).

Esse cenário atual de total afronta aos direitos humanos e fundamentais, de acordo com Greco (2017), ainda pode e merece ser superado. As soluções para ocorrer essa superação estão nas mãos de todos os âmbitos do Poder Estatal, seja através da revisão do direito penal – leis, regimes e penas- ou de sua aplicação mínima, deixando para outras esferas do direito punir as condutas menos graves, seja por meio de planos estruturais, como a construção de penitenciárias novas que atendam à dignidade da pessoa humana e a implementação de políticas públicas visando com que o estado cumpra sua função social, bem como a preocupação com o retorno do condenado ao convívio em sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário brasileiro encontra-se numa situação extremamente delicada. A superlotação, as precárias condições estruturais, a falta de alimentação adequada, de produtos de higiene, o favorecimento ao crescimento das organizações criminosas, são características da grande maioria das prisões brasileiras que além de afrontarem direitos humanos e fundamentais, fazem com que o preso retorne ao convívio em sociedade ao invés de ressocializado, propício ao cometimento de novas infrações ainda mais graves.

A reversão desse caótico quadro somente será possível através de um conjunto de ações de todas as esferas de Governo. Também se deve atentar para o fato de que, ainda que a reforma de estabelecimentos penais, o fornecimento de materiais de higiene, uma alimentação adequada e o atendimento à saúde dos presos sejam de grande valia para essa parcela da população brasileira e

retome a ela a dignidade da pessoa humana, que é direito de todos e não é atingida pela sentença penal condenatória, há a necessidade de melhorar também a vida da população carente fora dos presídios, para que não sejam tentadas pelo crime.

De outra banda, a legislação penal precisa ser repensada. Posturas minimalistas devem ser adotadas, sendo o Direito Penal utilizado naqueles casos estritamente necessários, ficando condicionado ao fracasso das demais esferas de controle. Prisões de natureza cautelar devem ser impostas somente em casos extremos, realmente necessários, como para a proteção de pessoas ou para a efetividade da apuração da infração penal. Também deve ser reanalisada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou mesmo multa, quando for possível sua aplicação no caso concreto. A adoção dessas medidas despenalizadoras torna-se necessária pelo fato de que as penas aplicadas, seus tipos e regimes de cumprimento não estão mais

compatíveis com o cenário atual do sistema prisional, levando ao excessivo número de encarcerados.



## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARCELOS, A. P. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, n. 254, 2010 (Biblioteca Digital Fórum de Direito Público).

BIANCHINI, Alice. **A concepção minimalista do Direito Penal**. Disponível em <http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814372/a-concepcao-minimalista-do-direito-penal> > Acesso em: nov.2015.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Medidas Socioeducativas**, Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

CAMPOS, C. A. A. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

Comisión Interamericana De Derechos Humanos (CIDH) **CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**. San José, Costa, 22 nov. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal: parte geral (Arts. 1º ao 120)**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GRECO, R. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

ROXIN, Claus. **Iniciación al derecho penal de hoy**. Apud BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p.84.



## ÍNDICE REMISSIVO

- A**
- Acesso, 9
  - Adversidades, 20
  - Alternativas, 10
  - Ameaça, 46
  - Apuração, 43
  - Assistência, 10
- B**
- Bibliográficas, 13
- C**
- Carcerária, 21
  - Cautelar, 13
  - Coexistência, 40
  - Compatíveis, 44
  - Conjuntura, 13
  - Contemporânea, 9
- D**
- Deficiência, 20
  - Delinquentes, 20
  - Despenalizadoras, 14
  - Desumanas, 9
  - Diagnosticar, 9
  - Dificuldade, 20
  - Direitos, 9
- E**
- Escorrimento, 27
  - Estatais, 37
  - Estrutural, 9
  - Estupro, 46

<b>F</b>	Indigno, 34
Facção, 29	Indivíduo, 40
Falência, 10	Influência, 28
Federal, 10	Inocência, 43
Fidelidade, 21	Inspiração, 10
Finalidade, 34	Instalações, 10
<b>H</b>	Insuscetível, 37
Hediondos, 28	<b>J</b>
Higiene, 20	Jurídicos, 40
Históricas, 9	<b>L</b>
Homicídios, 28	Legislação, 36
Humana, 11	<b>M</b>
Humanização, 10	Manutenção, 30
<b>I</b>	Medidas, 14
Impensável, 20	Minimalismo, 13
Imprescindíveis, 40	

**N**

Natureza, 13

**P**

Pacífica, 40

Penitenciário, 13

Periculosidade, 28

Política, 47

Precariedade, 10

Prisional, 9

Programas, 10

Psicológica, 10

**R**

Reintegração, 10

Ressocialização, 45

Restaurativa, 10

**S**

Sanitárias, 27

Signatário, 33

Sistema, 9

Sistêmica, 9

Sociedade, 9, 38

Superlotação, 9

Supremo, 10

**T**

Tribunal, 10

**U**

Ultrajante, 34

**V**

Violação, 10

# A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.  
São Paulo- SP.  
Telefone: +55(11) 5107- 0941  
<https://periodicorease.pro.br>  
[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

# A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

**IBR**



9786560541429